



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13727.000435/2003-61
Recurso nº 138.959 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.568
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SAPUCAIENSE LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. SIAPE 91776

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1993 a 30/04/1994, 01/10/1995 a
31/10/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA

Desconhece-se do recurso voluntário interposto
intempestivamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, não conhecer do recurso por ser
intempestivo. Vencido o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO ATORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta
Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 93/101, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 82.920,31 (oitenta e dois mil novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de dezembro de 1993 a abril de 1994, outubro de 1995 e fevereiro de 1996 a dezembro de 1996.

O lançamento originou da falta de recolhimento das parcelas devidas naqueles períodos mensais de competência.

Cientificada da autuação, inconformada, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 104/112), requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos dos respectivos fatos geradores e a constituição do crédito tributário. Discordou, ainda, da multa de ofício, no percentual de 75,0 %, que no seu entender tem caráter confiscatório.

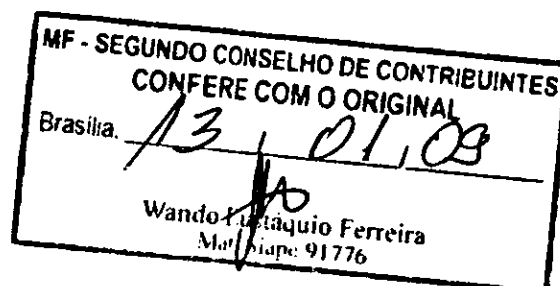
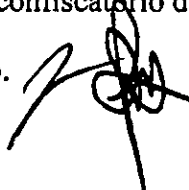
Analisada a impugnação, a DRJ no Rio de Janeiro II-RJ, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 13-13.286, datado de 15/08/2006, às fls. 118/121, assim ementado:

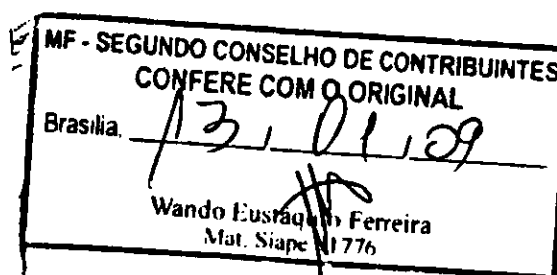
“DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para a Cofins é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.”

Inconformada com essa decisão, a requerente interpôs o recurso voluntário às fls. 129/134, insistindo no cancelamento do lançamento sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação, ou seja, decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário e caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido na data de 08 de dezembro de 2006, conforme prova as data e assinatura apostas no "AR" de sua remessa à fl. 124.

Embora, alertada de que dispunha do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do acórdão, para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, somente o fez na data de 15 de janeiro de 2007, conforme prova a data de protocolo à fl. 129 aposta no recurso apresentado.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Por sua vez, o art. 35, desse mesmo Decreto determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção, *in verbis*:

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

No presente caso, não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto depois do transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito.

Conforme demonstrado e provado neste julgamento, a ciência do acórdão recorrido, pela recorrente, se deu em 08/12/2006 (fl. 124), numa sexta-feira, iniciando-se o prazo legal no dia 11 (segunda-feira). Contudo o recurso foi interposto em 15/01/2007 depois de decorridos mais de 30 dias, mais especificamente depois de 36 (trinta e seis) dias.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS